

LEI ORGÂNICA

Município de São João Batista do Glória

- Estado de Minas Gerais -

SUMÁRIO	
PREAMBULO	4
TÍTULO I	
DO MUNICÍPIO (arts. 1 a 20)	5
CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais (arts. 1 a 6)	5
CAPÍTULO II - Da divisão administrativa do Município (Arts. 7 a 8)	6
CAPÍTULO III - Dos bens municipais (arts. 9 a 15).....	6
CAPÍTULO IV - Da competência do Município (arts. 16 a 19).....	9
Seção I - Da competência privativa (art. 16)	9
Seção II - Da competência comum (art. 17)	11
Seção III - Da competência suplementar (art. 18).....	12
Seção IV - Da competência concorrente (art. 19)	12
CAPÍTULO V - Das vedações ao Município (art. 20).....	13
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 21 a 79)	15
CAPÍTULO I - Do Poder legislativo (arts. 21 a 41).....	15
Seção I - Da Câmara Municipal (art. 21)	15
Seção II - Das atribuições da Câmara Municipal (art. 21)	15
Seção III - Dos Vereadores (arts. 24 a 28)	19
Seção IV - Do funcionamento da Câmara Municipal (arts. 29 a 31).....	21
Seção V - Das Comissões (arts. 32 a 33)	22
Seção VI - Da Mesa da Câmara (arts. 34 a 38)	23
Seção VII - Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 39 a 41)	29
CAPÍTULO II - do Processo legislativo (arts. 43 a 57)	31
Seção I - Disposições Gerais (art. 43)	32
Seção II - Da emenda à Lei Orgânica (art. 44).....	32
Seção III - Das leis (arts 45 a 56).....	33
Seção IV - Das Resoluções (art. 57).....	35
Seção V - Dos Decretos Legislativos (art.57-A).....	35
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo (art. 58 a 73).....	36
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts 58 a 73)	36
Seção II - Dos auxiliares diretos do Prefeito (arts. 72 a 73).....	42
Seção III - Da Transmissão da Administração (art. 73-C).....	45
CAPÍTULO IV - Da remuneração dos agentes políticos (arts 74 a 79).....	46
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL (arts. 80 a 123).....	48
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal (arts. 80 a 85).....	48
CAPÍTULO II - Dos Conselhos Municipais (arts. 86 a 89).....	49
CAPÍTULO III - Da cooperação das associações no Planejamento Municipal (arts. 90 a 92).....	50
CAPÍTULO IV - Da Consulta Popular (arts. 93 a 95).....	51
CAPÍTULO V - Da Administração Municipal (arts. 96 a 123).....	51
Seção I - Disposições Gerais (arts. 96 a 98)	51
Seção II - Dos atos municipais (arts. 99 a 100)	52
Seção III - Das obras e serviços municipais (arts. 101 a 109).....	54
Seção IV - Dos servidores municipais (arts 110 a 123).....	56
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA (arts. 124 a 148).....	68
CAPÍTULO I - Dos tributos municipais (arts 124 a 133).....	68
CAPÍTULO II - Dos preços públicos (art. 134).....	70
CAPÍTULO III - Da limitação do poder de tributar (arts 135 a 136).....	70

CAPÍTULO IV - Da participação do Município nas receitas tributárias (arts. 137 a 139).....	71
CAPÍTULO V - Do Orçamento (arts. 140 a 148).....	72
TITULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA (arts. 149 a 160).....	76
CAPÍTULO I - Da economia municipal (arts. 149 a 156)	76
CAPÍTULO II - Da política urbana (arts. 157 a 158)	77
CAPÍTULO III - Da política rural (arts. 159 a 160)	78
TITULO VI	
DA ORDEM SOCIAL (arts. 161 a 199)	80
CAPÍTULO I - Da saúde (arts. 161 a 167)	80
CAPÍTULO II - Da assistência social (arts. 168 a 175)	81
CAPÍTULO III - Da educação (arts. 176 a 186)	83
CAPÍTULO IV - Da cultura (arts. 187 a 191)	86
CAPÍTULO V - Do desporto e do lazer (arts. 192 e 193)	87
CAPÍTULO VI - Do meio ambiente (arts. 194 a 199)	88
* *	
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA (arts. 1º a 12).....	93

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo do Município de **São João Batista do Glória**, conscientes de nossa responsabilidade histórica perante este Povo, com a experiência do passado, a consciência no presente, os olhos no futuro, e animados pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito na busca do progresso e justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA**. do Estado de Minas Gerais.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de São João Batista do Glória é uma unidade do território do Estado de Minas Gerais e integra, com autonomia político-administrativa e financeira a República Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições da República e do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, especialmente:

- I. - a soberania;
- II. - a cidadania;
- III. - a dignidade da pessoa humana;
- IV. - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. - o pluralismo político.

Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônico entre si, o legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - São símbolos do Município aqueles representativos de sua cultura e história, assim definidos em lei.

Parágrafo único. É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 24 de junho.

Art. 4º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. - preservar os valores éticos;
- IV. - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- V. - garantir a educação, o ensino, a saúde e a assistência maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- VI. - preservar os interesses gerais e coletivos;
- VII. - promover as condições necessárias à fixação do homem no campo;
- VIII. - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- IX. - promover, fomentar e incentivar o associativismo como forma de desenvolvimento da condição de vida do ser humano e da comunidade;
- X. - evitar a degradação do meio ambiente mediante medidas que incentivem a sua conservação e coíbam a devastação da natureza, da fauna e da flora.

Parágrafo Único. O Município buscará a integração a cooperação e o associativismo com os demais municípios, os Estados o Distrito Federal e a União para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma das constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade. Parágrafo Único. Poderão ser criados, organizados, suprimidos e fundidos Distritos, mediante lei municipal, observada a legislação estadual pertinente e consultada a população diretamente interessada mediante plebiscito.

Art. 8º - A Administração Pública terá como princípio a participação popular e a descentralização administrativa, visando a transparência de seus atos e ações.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º - Formam o domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações públicas, os veículos, máquinas e equipamentos, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 3º - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 10 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público relevante devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II. - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, plenamente justificado.

Art. 11 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 12 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer tração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 14 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 12 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 15 - Todos os veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas em geral, pertencentes ao Município ou que estejam, sob sua responsabilidade, deverão, ao final de cada expediente, ser conferidos e recolhidos aos próprios municipais destinados a esse fim.

§ 1º - Excetua-se do disposto no artigo os veículos a serviço exclusivamente do Prefeito ou do Presidente da Câmara quando em missões de representação.

§ 2º - O uso dos bens citados no caput do artigo para a execução de serviços extraordinários ou sua manutenção em canteiros de obras mantidos pelo Município será disciplinado em lei.

§ 3º - Ao Prefeito, seus auxiliares e aos servidores públicos fica proibido o uso de automóveis pertencentes ao patrimônio municipal, a não ser que seja exclusivamente a serviço do município, ficando expressamente vedado o seu uso por terceiros. (Acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

§ 4º - Os utilitários e maquinários poderão ser utilizados para realização de serviços para terceiros, mediante lei determinando as normas e condições para o seu uso, devendo ser respeitado o princípio constitucional da impessoalidade. (Acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

CAPÍTULO IV
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 16 - Compete privativamente ao Município:

- I. - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III. - elaborar o Plano Diretor;
- IV. - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e municipal;
- V. - manter, com cooperação técnica e financeira da União ou do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentária, o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- VII. - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII. - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. - dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;
- X. - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII. - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos locais;
- XIII. - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV. - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV. - conceder, renovar ou revogar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, extrativos, prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XVI. - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII. - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII. - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIX. - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX. - regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI. - fixar os locais de estacionamento de táxis e de mais veículos;

XXII. - conceder, permitir ou autorizar os Serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII. - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV. - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV. - tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI. - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII. - prover sobre as vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII. - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais;

XXIX. - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX. - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI. - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXII. - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares do pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII. - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

XXXIV. - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV. - dispor sobre depósito, manuseio e acondicionamento de material radioativo;

XXXVI. - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade principal de erradicar as moléstias de que possam se portadores ou transmissores;

XXXVII. - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII. - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX. - promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública.

XL. - regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetros;

XLI. - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente para o fundo;

§ 2º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V. - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII. - controlar a caça e a pesca, e garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais, preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XIX. - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e saneamento básico;

X. - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII. - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 19 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União.

- I. - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
 - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômico-financeira;
 - b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
 - c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
 - d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

a) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II. - dentro da ordem social, que tem como base primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) defender e preservar o meio ambiente, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;

g) dedicar especial proteção à família, à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO

Art. 20 - Ao Município é vedado:

I. - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II. - recusar fé aos documentos públicos;

III. - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V. - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter informativo, educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI. - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII. - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII. - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX. - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X. - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI. - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII. - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III. - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso IV estende-se ao uso de veículos e máquinas do Município.

§ 2º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais

ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso XIII, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 5º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII obedecerão às regulamentações da lei complementar federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes eleitos pelo povo gloriense na forma da lei.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em Resolução da Câmara Municipal, observados os limites fixados na Constituição Federal.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos e cada ano compreende uma Sessão Legislativa.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I. - assuntos de interesse local, notadamente a política urbana, rural, hídrica, minerária e turística;

- II. - suplementação da legislação federal e estadual;
 - III. - instituição, arrecadação, anistia e isenção de tributos de sua competência, bem como a aplicação de suas rendas;
 - IV. - sistema de estrutura administrativa;
 - V. - estatuto dos servidores públicos e dos códigos municipais;
 - VI. - a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos e abertura de créditos suplementares e especiais;
 - VII. - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - VIII. - a concessão de auxílios e subvenções;
 - IX. - a concessão de serviços públicos;
 - X. - a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - XI. - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - XII. - a alienação de bens imóveis;
 - XIII. - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XIV. - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XV. - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
 - XVI. - o Plano Diretor;
 - XVII. - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
 - XVIII. - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
 - XIX. - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XX. - os serviços essenciais do Município, como transporte, abastecimento de água, coleta de lixo e destinação de esgoto sanitário;
 - XXI. - criação, estruturação e delegação de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- Art. 23 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I. - eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;
 - II. - elaborar o Regimento Interno;
 - III. - dispor sobre sua organização, funcionamento político, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, bem como o horário de funcionamento da Câmara; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

III. - ~~dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;~~

IV. - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V. - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~VI. - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;~~

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de noventa dias do seu recebimento, podendo ser prorrogado caso haja necessidade e mediante justificativa aceitável; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~VII. - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:~~

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério Público para os fins de direito.

VIII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou equivalentes em cada legislatura para ter vigência na subsequente, até cento e oitenta dias antes do término do mandato, através de lei, observadas as condições impostas pela Constituição Federal; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~VIII. - fixar, em conformidade com os arts. 37, XI, 150, II, 153, 111 e § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;~~

IX – criar comissões especiais de inquérito destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Poder Legislativo, por resolução, aprovada em Plenário por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de pelo menos três vereadores, com finalidade específica e prazo para a apresentação do relatório de seus trabalhos; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~IX. - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;~~

X. - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI. - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XII. - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira orçamentária operacional e patrimonial do Município; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~XIII. - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;~~

XIV. - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 26, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político representado na Câmara ou de um terço dos membros da Câmara;

XV. - autorizar referendo e plebiscito;

XVI. - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVII. - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XVIII. - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX. - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX. - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI. - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXII. - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos

XXIII. - mudar temporariamente a sua sede; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012)

XXIV. - a tomada de contas do Prefeito municipal, quando não apresentadas na Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012)

XXV. - elaborar representação ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, em desfavor do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma

natureza, pela prática de crime contra a administração pública a que tiver conhecimento. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

§ 1º - A Câmara Municipal delibera sobre os assuntos de sua competência privativa, mediante Resolução;

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei Orgânica.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 24 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenha confiado ou recebido informação. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 25 - É vedado ao Vereador:

I. - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 113, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II. - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea 'a' do inciso I.

Art. 26 - Perderá o mandato o Vereador:

I. - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV. - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V. - que fixar residência fora do Município;

VI. - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII. - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva irrecorrível;

VIII. - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de um terço dos Vereadores, ou ainda, de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 27 - O Vereador poderá licenciar-se

I. - por motivo de doença ou em licença gestante;

II. - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III. - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 25, inciso II, alínea a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento da remuneração, considerando-o como em exercício do mandato.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 28 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - O Vereador deverá apresentar no ato da posse declaração por ele assinada com firma reconhecida de seu patrimônio, compreendendo todos os bens, direitos e obrigações, o que deverá ser repetido no término do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, sob pena de nulidade dos referidos atos. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da deliberação sobre o projeto de orçamento.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, observado o princípio da realização de, no mínimo, uma sessão ordinária por semana.

Art. 31 - As sessões extraordinárias serão convocadas:

I. - pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental;

II. - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

III. - a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. - discutir e dar parecer em projeto de lei;

II. - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. - receber petições reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V. - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII. - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º Cumpre às Comissões Permanentes e Temporárias emitir parecer sobre as matérias que lhes forem encaminhadas pela Mesa, para o que terão o prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento de

seu Presidente e por deliberação favorável da Câmara, sob pena de advertência pública e, no caso de reincidência, de sua destituição.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I. - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo Único. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I. - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II. - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- III. - tomar depoimento de qualquer servidor municipal, convocar testemunhas e solicitar-lhes depoimentos;
- IV. - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

SEÇÃO VI DA MESA DA CÂMARA

Art. 34 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Secretário Geral Adjunto. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.~~

Art. 35 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, Elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 36 - Na composição da Mesa, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou blocos parlamentares na Casa.

Art. 37 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II. - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III. - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV. - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V. - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI. - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;
- VII. - promover concurso, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII. - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, de um terço dos membros da Câmara, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 26 desta lei Orgânica, assegurada ampla defesa.

Art. 38 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~I. - representar a Câmara em juízo ou fora dele;~~

II - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Secretário ou servidor designado para tal, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem

h) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, com o auxílio da assessoria jurídica;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para a emissão de pareceres, controlando-lhes o prazo; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~II. - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;~~

III - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por protocolo, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa reprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários Municipais ou equivalentes para explicações, na forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo mensalmente e proceder a devolução junto à Tesouraria Municipal do saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~III. - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;~~

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~IV. - promulgar as resoluções e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;~~

V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~V. - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis por ela promulgadas;~~

VI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~VI. - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos IV, V, VI e VII do art. 26 desta lei Orgânica;~~

VII - apresentar e distribuir aos Vereadores até o dia dez de cada mês, o balancete da Câmara do mês anterior; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~VII. - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;~~

VIII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~VIII. - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;~~

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;~~

X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.~~

XI - designar comissões observadas às indicações em lei; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XII - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012)

XIV - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal dos servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XVI - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XVII - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XVIII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados, observando-se a agenda de ocupação do Plenário; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XIX - requisitar a força policial quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XXII - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos em lei; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XXIII - assinar, juntamente com o Secretário, as resoluções e decretos legislativos; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XXIV - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário ou com outro servidor expressamente designado para tal fim; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XXV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XXVI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma; (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XXVII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 38-A. - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 38-B. - Ao Secretário Geral compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao se abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos das sessões e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – gerir as correspondências da Câmara, providenciando as explicações de ofícios em geral e de comunicação individual aos Vereadores;

VII – assinar juntamente com o Presidente as resoluções e decretos legislativos;

VIII – assinar os cheques nominativos juntamente com o Presidente. (Arts. 38-A e 38-B acrescidos pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta será exercida pela Câmara Municipal mediante controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira, bem como o julgamento das contas dos administradores e

demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - O Prefeito deverá publicar e encaminhar à Câmara, até último dia do mês seguinte, os balancetes contábeis e orçamentários do bimestre anterior, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que derem origem às operações escrituradas, bem como os documentos correspondentes às licitações e concorrências feitas naquele período.

Art. 40 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I. - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III. - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I. - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente;

II. - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III. - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV. - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilidade e suspensão, sem vencimentos, nos termos da lei.

§ 6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 41 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração Indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I. - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II. - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. - exercer o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 42. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para os termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas. (acrescido pela Emenda de 04 de 23 de dezembro de 2012).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I. - emendas à Lei Orgânica;

II. - leis complementares;

III. - leis ordinárias;

IV. - leis delegadas; e

V. - resoluções.

VI. - decreto legislativo. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

SEÇÃO II

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. - do Prefeito;

III. - da população, subscrita por dez por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 45 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I. - Código Tributário do Município;
- II. - Código de Obras ou de Edificações;
- III. - Código de Posturas;
- IV. - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V. - Plano Diretor;
- VI. - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores
- VII. - Lei de Organização Administrativa;

VIII- qualquer outra codificação, ou exigência desta Lei Orgânica.

Art. 46 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação, à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda. .

Art. 48 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão se efetuar com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - A iniciativa, das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 50 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional;
- II. - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III. - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV. - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI. - matéria típica da Administração, dependente de autorização legislativa.

Art. 51 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Item III do art. 143.

II. - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. ,

Art. 52. - A iniciativa popular poderá 'ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e do se aplica aos projetos de codificação.

Art. 54 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado em dois turnos de votação, será no prazo de dez dias úteis, enviada ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

Art. 55 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunica ré, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação única e escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão Imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 53, § 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 30 acima e § 1º do art. 53, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES

Art. 57 - A Resolução é destinada a regular matéria de competência e interesse exclusivos da Câmara.

Parágrafo Único. A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno, será promulgada pelo Presidente da Câmara. (Sessão IV acrescida pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

SEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 57-A - O Decreto Legislativo é ato normativo da Câmara que versa sobre matéria de sua competência exclusiva, fora do campo específico da lei, não sujeito à sanção e de efeito externo. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Parágrafo único. O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno, será promulgado pelo Presidente da Câmara. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 59 - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, verificados as condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 60 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar, nos termos da lei, uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições econômico-financeiras e administrativas do Município.

§ 1º - A Comissão de Transição deverá iniciar o seu trabalho de levantamento e acompanhamento setenta e cinco dias que antecedem o término do mandato, enquanto prevalecer o primeiro domingo de outubro indicado para a realização do pleito municipal. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

§ 2º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Parágrafo Único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.~~

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declarações por eles assinadas e com firmas reconhecidas de seus patrimônios, compreendendo todos os seus bens, direitos e obrigações, as quais serão transcritas em livro próprio, sob pena de nulidade dos referidos atos. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~§ 3º - Na data da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.~~

§ 4º - Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração de que trata o parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

§ 5º - O Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, em atendimento ao art. 113 desta Lei Orgânica.

Art. 62 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e punidas com a cassação do mandato:

- I. - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e demais serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III. - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV. - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V. - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI. - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII. - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX. - fixar residência fora do Município;
- X. - ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XI. - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes;
- XII. - deixar de enviar à Câmara o balancete bimestral e respectivos documentos no prazo previsto no § 5º do art. 39 desta Lei Orgânica;

XIII. - não promover execução fiscal da dívida ativa no prazo de sessenta dias contados de sua inscrição.

Parágrafo Único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 63 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I. - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.
- II. - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar o cargo ou função de que seja demissível "ad-nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários ou Diretores equivalentes, no que lhes forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de um terço dos membros da Câmara ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 64 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 65. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 65 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.~~

Art. 66 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 67 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 69 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 70 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I. - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II. - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 71 - Ao Prefeito compete privativamente:

I. - nomear e exonerar os Secretários ou Diretores equivalentes;

II. - exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

III. - executar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV. - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V. - representar o Município em Juízo e fora dele;

VI. - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII. - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII. - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX. - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X. - permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, na forma de lei;

XI. - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII. - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII. - prover, desprover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV. - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV. - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento;

XVI. - encaminhar à Câmara, até quinze de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII. - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII. - fazer publicar os atos oficiais;

XIX. - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XX. - superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI. - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia quinze de cada mês, a parcela requisitada da correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXII. - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII. - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV. - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV. - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVI. - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII. - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII. - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública e a paz social;

XXIX. - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX. - elaborar o Plano Diretor para deliberação da Câmara;

XXXI. - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII. - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII. - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXXIV. - apresentar anualmente à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXV. - prover os serviços e obras da administração pública;

XXXVI. - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXVII. - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXVIII. - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XXXIX. - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XL. - desenvolver o sistema viário do Município;

XLI. - conceder auxílios, prêmios, subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado;

XLII. - providenciar sobre o incremento do ensino;

XLIII. - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XLIV. - adotar as providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLV. - publicar o balancete bimestral até trinta dias após o encerramento do período;

XLVI. - encaminhar à Câmara, até o último dia do mês seguinte, o balancete e respectivos documentos do bimestre anterior;

XLVII. - ouvir as associações representativas da comunidade no planejamento municipal;

XLVIII. - promover a execução fiscal da Dívida Ativa, no prazo de sessenta dias contados de sua inscrição;

XLIX. - fixar tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública;

L. - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 72 - São auxiliares do Prefeito Municipal os Secretários Municipais ou equivalentes, os quais são nomeados através de ato próprio, cujo número, deveres, responsabilidades e atribuições serão definidos em lei.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou equivalentes serão sempre nomeados em comissão e farão declarações por eles assinadas e com firmas reconhecidas de seus patrimônios, compreendendo todos os seus bens, direitos e obrigações, o que deverá ser repetido quando forem exonerados, sob pena de nulidade dos referidos atos. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 72 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.~~

~~Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse e, quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.~~

Art. 73 - Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73-A. Ficam impedidos de ocupar cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e de serem contratados por tempo determinado na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município aqueles:

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

V - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, e que tenham exercido nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos após a decisão;

XI - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos;

XII - os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, até oito anos após o transcurso da decisão.

§ 1º As proibições previstas nas alíneas "a" a "j", do inciso I deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto neste artigo, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

§ 3º O nomeado para cargo em comissão, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações deste artigo.

§ 4º As autoridades competentes dentro do prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta norma legal, promoverão as exonerações dos ocupantes de cargos de provimento em comissão e rescisão dos contratos por prazo determinado daquelas pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 5º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito

ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 6º A apuração administrativa a que se refere o § 5º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo. (art. 73-A acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 73-B - O Prefeito e seus auxiliares diretos, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

SEÇÃO III DA TRANSMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 73-C. Até setenta cinco dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionária de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

§ 1º Outros documentos poderão ser solicitados pelo Prefeito eleito junto à Administração Pública Municipal, diretamente ou através de uma comissão por ele designada, caso queira, para complementação das informações acerca da transmissão, inclusive com visitas in loco, nos setores administrativos.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na suspensão do pagamento dos subsídios do Prefeito Municipal pelo restante do mandato, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais a que tiver sujeito.

Art. 73-D. A Comissão de Transição do Prefeito eleito deverá iniciar seus trabalhos de levantamento e acompanhamento dos documentos e informações necessárias, setenta e cinco dias antes da sua posse (Seção

III acrescida pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 74. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou equivalentes, serão fixados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até cento e oitenta dias antes do término do mandato. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 74 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais, vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.~~

Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 75. A não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou equivalentes até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento dos mesmos aos Vereadores pelo restante do mandato. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 75 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.~~

§ 1º No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~§ 1º – A remuneração de que trata este artigo será atualizada na mesma data e pelo menor índice utilizado para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, observando o limite para a despesa correspondente fixado nesta Lei Orgânica e o valor nunca inferior a menor remuneração paga pelo Município aos seus servidores. (Redação dada pela Emenda 002/92 de 11 de Março de 1992).~~

~~§ 1º – A remuneração de que trata este artigo será atualizada na mesma data e pelo menor índice utilizado para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, observado o limite para a despesa correspondente, fixado nesta Lei Orgânica.~~

§ 2º Na fixação e na revisão anual dos subsídios dos Vereadores, serão observados os seguintes limites: (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, sendo que esta não poderá exceder a dois terços da quele e a soma das duas, nunca inferior ao maior padrão de remuneração estipulado para o servidor municipal.~~

I – Não poderão ultrapassar o montante correspondente a vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II – O total da despesa com os subsídios previstos nesta Lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

III – Não poderão ser maiores que o montante correspondente a setenta por cento da receita da Câmara Municipal, que corresponderá aos recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício;

IV – O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (incisos I a IV acrescidos pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (incisos I a III acrescidos pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso III, § 2º deste artigo. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~§ 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título e limitada, quanto ao máximo, ao valor percebido pelo Prefeito a título de verba de representação.~~

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 76. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou equivalentes serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente, vedada qualquer vinculação, e serão revistos anualmente. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 76 - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinária, desde que observados os limites fixados no artigo anterior.~~

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do fixado para o Prefeito Municipal. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 77. Dos subsídios dos agentes políticos serão descontados, obrigatoriamente, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal vencidos em seu nome. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 77 - Da remuneração do agente político serão descontados, obrigatoriamente, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal vencidos em seu nome.~~

Art. 78. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum ou a ausência de matéria a ser votada e, no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 78 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.~~

~~Parágrafo Único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, admitida a atualização de valores de acordo com o disposto no § 1º do art. 75. (excluído pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).~~

Art. 79 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - A Prefeitura Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental,

natural e construído.

Art. 81 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 82 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I. - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II. - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros para técnicos e humanos disponíveis.

III. - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV. - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V. - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 83 - A elaboração e execução dos planos e programas da Administração Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 84 - O planejamento das atividades da Administração Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I. - plano diretor;
- II. - plano de governo;
- III. - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. - orçamento anual;
- V. - plano plurianual.

Art. 85 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 86 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e representativo dos segmentos sociais e dele participam:

- I. - o Vice-Prefeito;
 - II. - o Presidente da Câmara;
 - III. - os líderes de bancada ou da maioria e da minoria na Câmara;
 - IV. - três cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idades, sendo um nomeado pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.
 - V. - membros das associações comunitárias, representantes de classes e de grupamentos organizados da sociedade ou representativos dos bairros, indicados por este para mandato de dois anos, vedada a recondução;
 - VI. - outras autoridades do Município, nos termos da lei.
- § 1º - Presidirá o Conselho do Município o Prefeito Municipal.
- § 2º - A participação dos membros previstos no inciso V e VI deste artigo será disciplinada em lei.

Art. 87 - Compete ao Conselho do Município, além de outras atribuições previstas em lei, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 88 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário e obrigatoriamente, uma vez por ano para definição do plano de governo e orçamento do ano seguinte.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá convocar Secretários ou Diretores equivalentes para participar das reuniões do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Departamento equivalente.

Art. 89 - Para atender as necessidades de participação da sociedade no planejamento, fiscalização, consulta e normatização das ações do Poder Público, serão criados, mediante lei complementar, Conselhos Municipais específicos para cada área de ação de competência do Poder Público, com composição, atribuições e funcionamento definidos na lei instituidora.

CAPÍTULO III DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 90 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 91 - O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual,

do orçamento e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 92 - A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 93 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 94 - A Consulta Popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com identificação de título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 95 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da matéria.

§ 1º - A matéria será considerada aprovada se o resultado tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - A Administração Municipal compreende:

- I. - Administração direta: Secretarias ou Departamentos equivalentes;
- II. - Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 97 - O Município poderá criar e manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei federal.

Parágrafo Único. A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

Art. 98. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 98 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.~~

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independência do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

SESSÃO II DO ATOS MUNICIPAIS

Art. 99 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 2º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 100 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I. - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de Interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- o) quaisquer outras medidas não privativas de lei.

II. - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item 11 deste artigo.

Art. 100-A. A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 1º A motivação suficiente será requisito essencial dos atos administrativos municipais, excetuados as nomeações e exonerações dos cargos comissionados, assim declarados por Lei.

§ 2º A autoridade que, ciente do vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei, pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição da República, se for o caso. (art. 100-A acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101 - A realização de obras públicas deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 102 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

- I. - o respectivo projeto;
- II. - o orçamento de seu custo;
- III. - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
- V. - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

Parágrafo Único. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema necessidade e urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo que deverá ser divulgado antes de seu início.

Art. 103 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse

público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será feita por decreto, e a concessão só será feita com autorização legislativa, sendo que ambas dependem de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 104 - A nenhum usuário de serviço público, sob qualquer pretexto, poderá ser concedida primazia ou precedência sobre outro no uso de serviços públicos, exceto nos casos urgentes de calamidade pública ou risco de vida.

Art. 105 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I. - o regimento das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidades pública, ou caráter especial de seu contrato, e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II. - os direitos dos usuários;

III. - política tarifária;

IV. - a obrigação de manter serviço adequado;

V. - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos explorados mediante concessão ou permissão serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos prestado diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Lei Complementar definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza Industrial computar-se-ão, além das despesa operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e Instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 107 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União e o Estado, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

§ 1º - Na licitação a cargo do Município ou de entidade da administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade,

os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos poderes do Município ou de entidade da administração indireta, os limites máximos de valor corresponderão aos adotados pelo Estado. (Redação dada pela Emenda 001/90, de 26 de Setembro de 1990).

~~§ 2º - Para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos poderes do Município ou de entidade da administração indireta, os limites máximos de valor corresponderão a um terço dos adotados pelo Estado.~~

Art. 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União e entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios e a celebração de convênio dependerão de autorização legislativa.

§ 2º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

Art. 109 - O Município incentivará a industrialização do lixo urbano por empresa que comprove idoneidade organizacional e financeira.

Art. 109-A. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

SESSÃO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 110. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 110 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, e, também, ao seguinte:~~

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (incisos I a III alterados pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~I. - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II. - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

~~III. - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;~~

IV. - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V. - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~V. - os cargos em comissão e as funções de confiança, nunca superiores a um terço dos cargos de carreira técnica ou profissional efetivamente ocupados, serão providos por, no mínimo, seis décimos de servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município;~~

VI. - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~VII. - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;~~

VIII. - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º, do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por leis específicas, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual;

X - a lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido ao disposto no art. 37, XI da Constituição Federal; (incisos IX e X alterados pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~IX. - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;~~

~~X. - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;~~

XI. - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e nos artigos 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153 § 2.º, I da Constituição Federal; (incisos XII a XIV alterados pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~XII. - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal;~~

~~XIII. - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XIV. - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos X e XI do art. 37, inciso 11 do art. 150, inciso III e § 2º do art. 153 da Constituição Federal;~~

XV. - O Município poderá cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistema de previdência e assistência social, nos termos da Constituição da República e do Estado e na forma da lei;

XVI. - a contribuição do servidor público, para efeito do disposto no inciso anterior, não será superior a um terço do valor atuarialmente exigível;

XVII. - os órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social teria a participação de servidores públicos municipais de carreira deles contribuintes;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X; (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

XVIII. - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~e) a de dois cargos privativos de médico;~~

XIX. - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XX. - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 1º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

XXI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXIV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (incisos XXI a XXIV acrescidos pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos

bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Parágrafos 3º ao 6º acrescidos pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 111 - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

- I. - substituição, durante o impedimento ou licença do titular do cargo;
- II. - vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso; e
- III. - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, pela sua natureza e desempenho transitório não justifique a criação de cargo público e seja declarada por lei de livre designação e dispensa pela autoridade.

§ 1º - Equipara-se à vacância, para efeito do inciso II do artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido, cujo exercício se exija imediatamente.

§ 2º - Com exceção do disposto no parágrafo anterior, a designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos I e II somente se aplica nos casos de cargos de:

~~a) Professor, para regência de classe; e~~

~~b) Médico ou profissional de nível superior da área de saúde;~~

~~§ 3º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a seis meses, vedada a repetição, no caso da situação prevista no inciso II deste artigo. (Suprimidos pela Emenda 003/93 de 12 de Julho de 1993).~~

§ 4º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de sua nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 5º - Terá prioridade à designação para o exercício de função pública, no caso do inciso I do artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, antes da satisfação desses pressupostos formais.

Art. 112 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único. A contratação prevista no artigo se dará exclusivamente para:

- I. - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II. - permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização, inclusive aquele de outra nacionalidade, nos termos da lei;
- III. - realizar recenseamento; e
- IV. - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.
- V. - Combater surtos endêmicos e epidêmicos; (Aditado pela emenda 003/93, de 12 de Julho de 1993).
- VI. - Atender a situação socioeconômico excepcional; (Aditado pela emenda 003/93, de 12 de Julho de 1993).
- VII. - Execução de obras específicas onde a demanda de mão de obra seja superior aos recursos de que possui o Município; (Aditado pela emenda 003/93, de 12 de Julho de 1993).
- VIII. - Para atender a mão de obra resultante do cumprimento de Convênios mantidos entre o Município e a União, Estado e outros Municípios, bem como Autarquias e Empresas. (Aditado pela emenda 003/93, de 12 de Julho de 1993).

Art. 113 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 114 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O Poder Público, como forma de incentivar a sociabilidade entre seus servidores, manterá Centro de Recreação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais - CRASEM, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º - A assistência gratuita aos filhos e dependentes dos servidores públicos, desde o nascimento, até seis anos de idade, será prestada através de creches e pré-escolas públicas ou conveniadas.

Art. 115. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 115 - O Município assegurará ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º incisos IV, V, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:~~

- I. - adicionais por tempo de serviço;
- II. - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;
- III. - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- IV. - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- V. - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único. Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito adicional de, no mínimo, cinco por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 116. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 116 - É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.~~

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (incisos I a III acrescidos pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 117 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (incisos I a III e suas alíneas "a" e "b" alterados pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (alíneas "c" e "d" revogadas pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).~~

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e b, no caso de exercício de atividades consideradas perigosas, serão aquelas estabelecidas em lei complementar federal.~~

~~I - portadores de deficiência;~~

~~II - que exerçam atividades de risco;~~

~~III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (incisos I a III acrescidos pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).~~

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividades,

inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, alínea "a" do artigo 40 da Constituição Federal, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 8º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (§§ 2º a 8º alterados pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.~~

~~§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

~~§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observados o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.~~

~~§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade pública ou privada, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.~~

~~§ 8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.~~

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou,

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (incisos I e II acrescidos pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

§ 9º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 10º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (§§ 9º ao 11º acrescidos pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 118 - O servidor público que retomar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 119 - A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Parágrafo Único. Ao servidor público municipal lotado em órgãos públicos da União ou do Estado, será garantida, nos termos da lei, a remuneração atribuída ao cargo que ocupar no respectivo órgão no caso desta ser superior à remuneração de seu cargo no Município.

Art. 120 - A despesa com pessoal ativo e com o inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos:

I. - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 121 - A aprovação de projetos de engenharia de autoria de profissionais pertencentes ao quadro de servidores do Município dependerá de parecer prévio da Associação profissional de que façam parte.

Art. 122. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo poder. (alterado pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~Art. 122 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (incisos I a III alterados pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

~~I. - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;~~

~~II. - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;~~

~~III. - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;~~

~~IV. - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;~~

~~V. - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho. (incisos IV e V revogados pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).~~

§ 2º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 4º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 5º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º. (§§ 2º ao 5º acrescidos pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 123 - É assegurada a liberação de servidores públicos para o exercício de função ou mandato eletivo em sua entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - Compete ao Município instituir:

I. - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II. - imposto sobre a transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III. - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, observada as alíquotas máximas estabelecidas em lei complementar federal;

IV. - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V. - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI. - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

VII. - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado.

Art. 125 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. - lançamento dos tributos;
- III. - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 126 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores fazendários designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 127 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 128 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial a territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores fazendários do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I. - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II. - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização monetária poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 129 - A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 130 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 131 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 132 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, Taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 133 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 134 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais, além de outros critérios estabelecidos em lei, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

CAPÍTULO III DA LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 135 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II. - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

I. - utilizar tributos com efeito de confisco;

II. - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos Interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III. - instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 136 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 137 - Pertencem ao Município:

I. - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II. - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III. - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 138 - O Município receberá as transferências da União relativas à arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados e sobre operações de créditos, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário de seu território, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Inclui-se no disposto acima, o percentual a ser transferido pelo Estado ao Município, relativo aos recursos recebidos da União a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § único, I e II da Constituição Federal.

Art. 139 - O Município velará para que o Estado e a União cumpram a obrigação de repassar corretamente os recursos que devam destinar ao Município, adotando as medidas cabíveis.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 140 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I. - o Plano Plurianual;

II. - as diretrizes orçamentárias;

III. - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o

exercido financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3° - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, será elaborado a partir de propostas do Poder Legislativo que será compatibilizada em regime de colaboração.

§ 4° - O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5° - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 141 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 142 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1° - Integrará a Lei Orçamentária, demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:

I. - objetivos e metas;

II. - fontes de recursos;

III. - natureza das despesas;

IV. - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V. - órgão ou entidade beneficiários;

VI. - identificação dos investimentos por região do Município;

VII. - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2° - O orçamento, compatibilizado com o plano plurianual de Ação Governamental e a Lei de Diretrizes Orçamentárias terá entre suas funções o desenvolvimento integrado do Município.

§ 3° - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 4° - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5° - Para efeito do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e os aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 6° - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 7° - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 8° - As despesas com a remuneração dos agentes políticos municipais não poderão exceder a um décimo da receita orçamentária efetivamente realizada.

Art. 143 - Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:

I. - caberá à Comissão Permanente própria da Câmara Municipal:

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentários, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

II. - as emendas serão apresentadas na Comissão de que trata o inciso I, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

III. - as emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1. - dotação para pessoal e seus encargos;

2. - serviços da dívida; ou

c) sejam relacionadas:

1. - com a correção de erro ou omissão; ou

2. - com as disposições do projeto de lei.

§ 1° - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão de que trata o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 2° - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito do Município à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o § 9 do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3° - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 144 - Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo anterior, no que não contrariar o disposto neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 145 - A Câmara não deliberando sobre o projeto de lei orçamentária no prazo consignado em lei complementar federal o Prefeito Municipal poderá utilizar o duodécimo referente a cada mês de acordo com o projeto original de sua iniciativa, vedado os repasses à Câmara Municipal ou o pagamento de despesas efetuadas por esta.

Parágrafo Único. Os déficits ou superávits de um ou mais duodécimos poderão ser compensados em outros.

Art. 146 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá para o ano seguinte, no que couber, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art. 147 - São vedados:

I. - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II. - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especial, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara;

IV. - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, previstos nos artigos 165. § 8º e 212 da Constituição Federal;

V. - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. - a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII. - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos ao orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX. - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgentes.

Art. 148 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão, conforme requisitados e até o limite do duodécimo correspondente, obrigatoriamente entregues até o dia quinze de cada mês na forma da lei, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DA ECONOMIA MUNICIPAL

Art. 149 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 150 - O Município incentivará a ampliação de seu parque industrial, inclusive mediante incentivos fiscais e doação ou venda subsidiada de imóveis públicos não edificadas, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único. Será priorizada a criação de agroindustriais, indústrias alimentícias e as que utilizem matéria-prima produzida ou extraída no Município.

Art. 151 - O desenvolvimento econômico do Município só será possível se compatibilizado com o respeito ao meio ambiente e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 152 - O Município estimulará de modo preferencial as atividades que gerem emprego em caráter permanente.

Art. 153 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto neste artigo, o Município manterá:

I. - serviços especializados na promoção e divulgação de eventos locais de caráter turístico;

II. - calendário anual de eventos e promoções;

- III. - áreas turísticas dotadas de infraestrutura e instrumentos de lazer;
- IV. - serviços de preservação do patrimônio histórico-cultural.

Art. 154 - O acesso e a participação dos munícipes aqui residentes às áreas reservadas ao turismo serão facilitados na forma da lei.

Art. 155 - O Município dotará os segmentos de suas principais atividades econômicas de instrumentos que visem o seu melhor aproveitamento, e destinará às atividades emergentes de menor expressão econômica mecanismos de apoio para o seu desenvolvimento.

Art. 156 - O Município dispensará à microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 157 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 158 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I. - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II. - aprovação e controle das construções;

III. - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

IV. - preservação do meio ambiente natural e cultural;

V. - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social, dentre eles o lazer e o esporte;

VI. - saneamento básico;

VII. - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano;

VIII. - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de Interesse social;

IX. - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) o Incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;
- c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 159 - O Município manterá programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo Único. Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I. - os instrumentos fiscais;
- II. - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III. - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV. - o cooperativismo;
- V. - a eletrificação rural e a irrigação;
- VI. - a habitação para o trabalhador rural.

Art. 160 - O Município incluirá no Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico as diretrizes de sua política rural, observadas as peculiaridades locais, garantindo a fixação do homem no campo, assegurada as seguintes medidas:

- I. - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- II. - oferta, pelo Poder Público, de retenção de águas nas propriedades situadas à margens das estradas vicinais;
- III. - oferta, pelo Poder Público, de sistema viário adequado ao escoamento da produção;
- IV. - exigência, nos termos da lei, de receituário agrônomo para a comercialização de agrotóxicos;
- V. - colaboração com o Estado na repressão ao uso indiscriminado de defensivos agro veterinários;
- VI. - incentivo, com a participação do Estado, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- VII. - estímulo à organização participativa da população rural;
- VIII. - subvenção às entidades associativas rurais sem fins lucrativos para a consecução de seus objetivos estatutários;
- IX. - adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração florestal, compatibilizados com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;
- X. - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centro de treinamento de mão de obra rural, e condições para implantação e instalação de saneamento básico;
- XI. - incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- XII. - celebração de convênios, visando:
 - a) fornecimento de insumos básicos;
 - b) serviços de mecanização agrícola;
 - c) programas de controle de erosão, manutenção da fertilidade e de recuperação de solos degradados;
 - d) assistência técnica e extensão rural com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas;
- XIII. - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos, mediante:
 - a) fornecimento de insumos, sementes melhoradas e maquinários para preparo e plantio de lavouras pelo microprodutor, mediante termo de acordo em que seja definida a reciprocidade do favorecimento;
 - b) implantação de bolsas de arrendamento de terras;
 - c) incentivo à criação de pequenos animais.
- XIV. - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XV. - manutenção de cadastro atualizado de pequenos e microprodutores rurais, inclusive sua situação socioeconômica.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 161 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela. é dever do Município, em colaboração com o Estado e a União, mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 162 - O direito à saúde implica a garantia de:

- I. - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, transporte, lazer e saneamento básico;
 - II. - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
 - III. - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
 - IV. - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.
- Art. 163 - A rede de ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, integra-se às redes nacional e estadual, de modo hierarquizado e descentralizado, constituindo-se um sistema único municipal e se pauta também pelas seguintes diretrizes:
- I. - descentralização com direção única, em nível Estadual e Municipal;
 - II. - regionalização de ações da competência do Município;
 - III. - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características de cada região, sem prejuízo dos serviços essenciais;
 - IV. - participação da comunidade;
 - V. - participação complementar das instituições privadas no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência a entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

VI. - valorização do profissional de saúde, com a garantia de planos de carreira e condições para reciclagem periódica.

Art. 164 - O sistema único de saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado, do próprio Município e com os de outras fontes.

Art. 165 - O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições:

I. - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II. - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como a saúde do trabalhador;

III. - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV. - participar da formação política e da execução das ações de saneamento básico;

V. - incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento tecnológico;

VI. - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o uso humano;

VII. - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII. - promover programas de prevenção e tratamento à dependência de drogas, através de campanhas educativas, fomento às instituições de recuperação do dependente e outras ações;

IX. - colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido o do trabalho;

X. - executar ações de vigilância sanitárias em creches, visando verificar o fiel cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, através do órgão competente.

Art. 166 - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

Parágrafo Único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

Art. 167 - O Município manterá em funcionamento ininterrupto unidades de atendimentos básicos emergenciais capacitadas para o exercício efetivo da medicina curativa em casos de menor gravidade, inclusive a realização de partos e o tratamento de convalescentes.

Parágrafo Único. Em cada unidade de atendimentos básicos é obrigatória a presença constante de médicos.

Art. 168 - A assistência social visará a promoção do ser humano e será prestada pelo Município, a quem dela precisar.

Art. 169 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Art. 170 - O Município, isoladamente ou em cooperação com outros entes da federação manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I. - o livre exercício do planejamento familiar;

II. - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III. - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV. - o acolhimento, preferentemente em casa especializada de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas da violência no âmbito familiar ou fora dele.

Art. 171 - É dever do Município promover ações que visem assegurar a criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

§ 1º - O Município estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

§ 2º - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

§ 3º - A prevenção de dependências de drogas e afins é dever do Município, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente, desenvolvendo ações que auxiliem a sua integração na comunidade, na forma da lei.

Art. 172 - O Município manterá programas sócio-educativos destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidades filantrópicas.

Art. 173 - O Município assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e infância e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo Único. Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I. - estabelecer normas de construção e adaptação de veículos de transporte coletivo;

II. - celebrar convênio com entidade profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III. - estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver mão de obra de portador de deficiência;

IV. - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;

V. - implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino de cidade-polo regional de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual ou auditiva;

VI. - apoiar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VII. - promover a participação das entidades representativas do segmento na formação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas em todos os níveis, pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

VIII. - destinar, na forma da lei, recursos a entidades de amparo e assistência ao portador de deficiência.

Art. 174 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e aos portadores de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.

§ 1º - Os programas serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 175 - É facultado ao Município:

- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas em lei de utilidade pública;

- firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 176 - A educação, enquanto direito de todos é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 177 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. - liberdade de aprender ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV. - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V. - valorização dos profissionais do ensino garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI. - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII. - garantia de padrão de qualidade.

Art. 178 - O dever do Município em comum com o Estado e a União em relação à educação será efetivado mediante a garantia de:

I. - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II. - progressiva extensão das obrigações e gratuidade ao ensino médio;

III. - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. - atendimento em creche e pré-escola às crianças até seis anos de idade;

V. - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI. - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII. - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade das autoridades competentes.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 179 - O Município, o Estado e a União organizaram em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 3º - O Município, em colaboração com o Estado e a União ou entidades privadas, implantará e manterá núcleos gratuitos de profissionalização específica.

§ 4º - O Poder Público apoiará toda ação do Estado e da União com o objetivo de implantar e manter o ensino supletivo no Município.

Art. 180 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I. - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 181 - As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

I. - erradicação do analfabetismo;

II. - universalização do atendimento escolar;

III. - melhoria da qualidade do ensino;

IV. - formação para o trabalho;

V. - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 182 - O Município organizará e manterá calendário adequado a sua realidade, sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Parágrafo único. Torna-se obrigatório nas grades dos ensinos públicos municipais a visita para estudo e preservação do patrimônio histórico do município ao letreiro localizado no bairro rural de Palmeiras, com o transporte a ser custeado pelo Poder Público Municipal. (acrescido pela Emenda 04 de 23 de dezembro de 2012).

Art. 183 - É assegurado o direito ao transporte gratuito:

I. - aos servidores em escolas rurais; e

II. - a grupos de alunos residentes na zona rural, nos termos da lei.

Art. 184 - Nas comemorações cívicas, será obrigatório a execução do Hino Nacional e o do Município.

Art. 185 - A lei garantirá e disciplinará a participação de representantes de servidores municipais da área de ensino no processo de elaboração e modificação do quadro do Magistério Municipal.

Art. 186 - O Município elaborará o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, com a finalidade de organizar o desenvolvimento do ensino, conforme diretrizes desta Lei Orgânica, integrada às leis estaduais e federais pertinentes à educação.

§ 1º - Fará parte do plano de que trata este artigo o desenvolvimento de programas conjuntos entre o município e entidades de ensino superior local, visando a promoção integral do educando.

§ 2º - O projeto de lei contendo o Plano Municipal de Educação será encaminhado à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro do ano anterior ao do exercício de sua vigência.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 187 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade gloriense, mediante sobretudo:

I. - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;

II. - criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III. - criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV. - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V. - adoção de incentivos fiscais que estimulem empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI. - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII. - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e folclóricas.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, congadas, moçambiques, pastorinhas, companhias de reis e festas juninas.

§ 2º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural, como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 188 - Constituem patrimônio cultural gloriense os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade deste Município, entre os quais incluem:

- I. - as formas de expressão;
- II. - os modos de criar, fazer e viver;
- III. - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV. - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V. - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos, ecológico e científico.

Art. 189 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 190 - O Poder Público estimulará e apoiará a arte e a criação de núcleo de preservação das tradições locais e regionais.

Art. 191 - A lei disporá sobre a elaboração de um calendário de eventos artísticos e culturais, garantindo perenidade aos mais importantes e de maior tradição e popularidade.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 192 - O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas a promoção o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

- I. - a destinação de recursos públicos é promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;
- II. - a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação;

III. - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV. - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Parágrafo Único. O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à Educação Física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 193 - Os clubes e as associações que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames:

- I. - o Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto;
- II. - o Município promoverá o aproveitamento de rios, vales, colinas, morros, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 194 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União e o Estado:

- I. - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- III. - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV. - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V. - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI. - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII. - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

VIII. - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais;

IX. - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-las de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

X. - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais.

§ 1º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - É vedado o lançamento de esgotos sanitários, industriais ou domésticos, "in-natura", em qualquer corpo d'água sem prévio controle e aprovação da entidade municipal responsável pelo saneamento básico.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 195 - Os bens do patrimônio natural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 196 - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para todos os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 197 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 198 - O Município criará mecanismos de fomento a:

I. - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II. - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

III. - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

IV. - projetos de pesquisas e desenvolvimento tecnológico para utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento;

V. - manutenção de viveiros de espécies nativas para distribuição de mudas aos interessados, com o consequente acompanhamento e fiscalização do plantio e tratamentos culturais.

§ 1º - O Município promoverá o inventário, mapeamento e monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município com auxílio do Estado estimulará e promoverá o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, devendo o Município priorizar as áreas destinadas ao abastecimento público de água, visando ainda:

I. - implantar e manter jardins botânicos destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos:

II. - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição e substituição dos espécimes doentes ou em processo de deterioração.

Art. 199 - As atividades que utilizam produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo Único. É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras de essências florestais, nos limites do Município.

São João Batista do Glória (MG). Em de de 1990.

JOSÉ ISRAEL DE SOUZA
Presidente

JOÃO CESAR DA SILVA
Vice-Presidente

EMANUEL FERREIRA COSTA
Secretário e Coordenador

MIGUEL ANGELO FONSECA
Relator

VEREADORES

CÉLIA FERREIRA DOS REIS

GASPAR ROSA SOARES

JOÃO BATISTA

SEBASTIÃO ISRAEL PEREIRA

VILMAR DE MORAIS

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições da lei.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão aplicadas as seguintes normas:

- I. - o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até um ano após a promulgação da Lei Orgânica e devolvido para sanção no prazo de noventa dias de seu recebimento;
- II. - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal no prazo de dezoito meses contados da data da promulgação da lei Orgânica e devolvido para sanção no prazo de sessenta dias de seu recebimento;
- III.- o Projeto da Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e apreciado pela Câmara até o término da Sessão legislativa.

Art. 4º - O projeto de lei de Reestruturação Administrativa do Executivo será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses após a promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A implantação de Secretarias ou Departamentos equivalentes poderá ser realizada de forma gradativa nos três anos seguintes à promulgação da lei de que trata este artigo.

Art. 5º Até a promulgação da lei complementar federal de que trata o § 7º do art. 142 da Lei Orgânica, o Município não poderá dispor com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente, cumprindo-lhe adotar os procedimentos necessários para a compatibilização de seus quadros de pessoal à presente norma no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º - O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição

Federal e nesta lei Orgânica.

Art. 7º - Quando da implantação do regime jurídico único e do plano de carreira dos servidores municipais, observar-se-á o seguinte:

I. - o tempo de serviço público municipal será contado como título, à razão de um décimo dos pontos possíveis no concurso por ano de serviço ou fração acima de seis meses até o máximo de cinco décimos.

II. - ao servidor público municipal em efetivo exercício de suas funções ou demitidos no período compreendido entre o início dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica e a homologação do concurso, será exigido apenas a aprovação, sendo automática a sua nomeação:

III. - para efeito do disposto no art. 116 da Lei Orgânica, será contado o tempo de serviço público municipal independente da modalidade de contratação desde que comprovado o caráter permanente e o vínculo empregatício do serviço prestado;

IV. - para efeito do disposto no inciso II do artigo 115 da lei Orgânica, será computado o tempo de serviço prestado em caráter permanente e com vínculo empregatício ao Poder Público Municipal antes da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 8º - Para atender ao disposto no art. 15 da Lei Orgânica, o Município realizará dentro de sessenta dias contados a partir da promulgação da Lei Orgânica, o inventário geral dos bens do Município e implantará o Almoxarifado Geral com sistema de controle que possibilite a aferição precisa e permanente dos bens em uso e em estoque.

Parágrafo Único. A cópia do inventário geral deverá ser enviada à Câmara Municipal no prazo de trinta dias de sua conclusão.

Art. 9º - Até a promulgação da lei de que trata o artigo 107 da Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal manterá comissão permanente de licitação composta de três membros pertencentes ao seu quadro de servidores municipais, todos nomeados pelo Prefeito, à qual caberá a centralização, controle e responsabilidade pelas compras de bens e serviços para o Município observado o disposto no § 2º do artigo 107 da Lei Orgânica.

Art. 10º - Até a promulgação da legislação pertinente, o controle obrigatório do uso dos veículos e máquinas pertencentes ao Município ou que esteja sob sua responsabilidade obedecerá os seguintes requisitos:

I. - registro do consumo de combustíveis, por veículos e máquina individualmente;

II. - relatório diário e individualizado da utilização do veículo ou máquina;

III. - relatório das falhas mecânicas ou defeitos aparentes;

IV. - relatório dos reparos das falhas mecânicas com descrição das peças ou dispositivos substituídos ou recuperados;

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica à todos os bens citados no caput deste artigo, vedada qualquer exceção.

Art. 11º - Dentro de dezoito meses após a promulgação da Lei Orgânica, uma comissão composta por dois membros indicados pelo Poder Executivo e dois pelo Poder Legislativo, elaborará o Projeto de Lei Complementar de criação dos Conselhos Municipais a que fica o Executivo obrigado a enviar à Câmara Municipal no prazo acima, consoante o disposto no Capítulo II do Título III da Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Independente do resultado do trabalho da comissão de que trata o caput do artigo, fica o Poder Executivo obrigado a enviar à Câmara, no prazo acima, o Projeto de Lei Complementar de criação dos Conselhos Municipais.

Art. 12º - Nos próximos dez anos a partir da promulgação da Lei Orgânica, a Lei Orçamentária assegurará para os programas de incremento à saúde, recursos não inferiores a cinquenta por cento dos destinados aos investimentos em Viação Obras e Serviços Urbanos.

São João Batista do Glória (MG) em 17 de abril de 1990.

JOSÉ ISRAEL DE SOUZA
Presidente

JOÃO CESAR DA SILVA
Vice-Presidente

EMANUEL FERREIRA COSTA
Secretário e Coordenador

MIGUEL ANGELO FONSECA
Relator

VEREADORES

CÉLIA FERREIRA DOS REIS - GASPAR ROSA SOARES - JOÃO BATISTA -
SEBASTIÃO ISRAEL PEREIRA - VILMAR DE MORAIS